



## PARECER JURÍDICO Nº 502/2020, DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 71/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** INSTITUI O CENTRO DE ATENDIMENTO AO TURISTA (CAT).

### I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz análise ao [Projeto de Lei Ordinária nº 71 de 2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no 14 de agosto de 2020, sob protocolo nº 549/2020.

No dia 17 de agosto de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Extraordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do *Youtube*.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira (CIDADANIA), encaminhou o projeto para discussão nas comissões permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, o projeto encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo e instruído com a devida exposição de motivos, e que está devidamente instruído com Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos orçamentários e financeiros da Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#).

Assim, na sua forma a Proposição não apresenta ilegalidades.

## 2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei Ordinária nº 71/2020 institui o Centro de Atendimento ao Turista (CAT).

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, colhesse da justificativa:

[...] A criação de um centro de atendimento ao turista (CAT) é de extrema importância para o desenvolvimento e ampliação do turismo municipal, visto que se trata do primeiro contato do turista com a cidade, onde este será orientado a organizar sua estadia pelo período de permanência e os atrativos que deseja conhecer.

Os centros de atendimento ao turista estão previstos no Plano Nacional de Turismo (2018-2022) e atualmente encontra-se em funcionamento em diversos municípios do Brasil, conforme dados do Ministério do turismo: “Para a construção de 152 CATs, foi investido o valor de R\$ 51 milhões. Entre os destinos beneficiados estão Alto Paraíso de Goiás, porta de entrada para a Chapada dos Veadeiros, Sabará, cidade histórica de Minas Gerais, e a estância turística de Embu, em São Paulo”.

O plano municipal de turismo de Itapoá prevê a implantação de um Centro de atendimento ao turista (CAT), em área central do município, que ofereça interatividade com o turista, promova a produção associada ao turismo e identifique informações sobre o perfil e hábitos de consumo da demanda dos visitantes na alta e baixa temporada.

A implementação do CAT de Itapoá, confluí no atendimento dos indicativos do Plano Nacional de Turismo, tratando-se de um setor que atuará, inicialmente, de forma integrada com a Secretaria de Turismo e Cultura e com trabalho de profissional especializado já contratado, desta forma, a criação do Centro de Atendimento ao Turista é de extrema importância para o desenvolvimento turístico e socioeconômico de Itapoá e, será implantado com custo reduzido e prestará um serviço gratuito a população. O CAT será responsável pela distribuição de materiais publicitários de informativos de turismo, atuando diretamente na divulgação e promoção do turismo municipal, o centro realizará distribuições de mapas, guias regionais, revistas, informativos, entre outros itens que servem como referência para aqueles que vêm para Itapoá.

Além das atribuições apresentadas, o CAT ainda poderá atuar na divulgação de eventos e na aplicação de pesquisas em turistas. Desta forma, reitera-se a importância de ampliarmos a gama de serviços ofertados aos turistas que visitam Itapoá, promovendo através do CAT, divulgação e promoção dos atrativos municipais.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são os motivos que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado. [...]

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

**Art. 13. Compete ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
[...]

Art. 15 Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:

[...]

**V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:**

**d) incentivo ao turismo**, ao comércio e à indústria. [...]

**Art. 166. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

Adverte-se, contudo, que ainda que a presente Lei seja aprovada deve-se observar a vedação quanto à publicidade institucional de programas, serviços ou campanhas relacionados ao objeto do projeto de lei em análises, na forma do art. 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI - nos três meses que antecedem o pleito:**

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos** federais, estaduais ou **municipais**, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário n. 71/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 15 de agosto de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>